

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, para exigir autorização legislativa prévia à alienação de ações que resulte na perda do controle acionário das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias pelo poder público.

SF/19486.67569-60

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A A alienação de ações que resulte na perda do controle acionário das entidades de que trata o art. 1º pelo poder público depende de prévia autorização legislativa.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 37, inciso XIX, da Constituição Federal (CF) prevê que somente por lei específica poderá ser autorizada a instituição de empresa pública e de sociedade de economia mista. A CF prevê, ainda, que depende de autorização legislativa a criação das subsidiárias dessas entidades, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

Ocorre que o constituinte originário foi silente quanto à necessidade de autorização legislativa prévia à alienação de ações dessas entidades, quando resultar na perda do controle acionário do poder público.

Apesar de defendermos a tese – já referendada em recente medida cautelar concedida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.624 –, de que também essa alienação deve ser precedida de autorização legislativa, reconhecemos

a existência de controvérsia sobre o tema, o que tem ensejado relevante insegurança jurídica.

Transcrevemos, a seguir, o entendimento firmado pelo ilustre Ministro em sua medida cautelar:

Diante do exposto, com base no art. 10, § 3º, da Lei 9.868/1999, e no art. 21, V, do RISTF, concedo parcialmente a medida cautelar pleiteada, *ad referendum* do Plenário deste Supremo Tribunal, para, liminarmente, conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 29, *caput*, XVIII, da Lei 13.303/2016, afirmando que a venda de ações de empresas públicas, sociedades de economia mista ou de suas subsidiárias ou controladas exige prévia autorização legislativa, sempre que se cuide de alienar o controle acionário, bem como que a dispensa de licitação só pode ser aplicada à venda de ações que não importem a perda de controle acionário de empresas públicas, sociedades de economia mista ou de suas subsidiárias ou controladas. (ADI nº 5.624, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, decisão monocrática proferida em 29.6.2018)

De acordo com o Ministro:

Ainda que a eventual decisão do Estado de deixar de explorar diretamente determinada atividade econômica, constante do art. 173 da Constituição Federal, seja uma prerrogativa do governante do momento, não se pode deixar de levar em consideração que os processos de desestatização são conformados por procedimentos peculiares, dentre os quais, ao menos numa primeira análise do tema, encontra-se a manifestação autorizativa do Parlamento.

Com efeito, o art. 173 da CF prevê a exploração direta de atividade econômica pelo Estado, quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo. Essa exploração poderá dar-se pela constituição de empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como de subsidiárias destas, as quais desenvolverão atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços.

Ocorre que, nos termos do art. 37, XIX, da CF, somente por lei específica poderá ser autorizada a instituição de empresa pública e de sociedade de economia mista. Ademais, prevê o texto constitucional que depende de autorização legislativa a criação das respectivas subsidiárias, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada (art. 37, XX).

Como se vê, a Carta de 1988 exige sempre a aquiescência do Poder Legislativo aos processos de criação de entidade governamental dessa espécie, ainda que tenha sido criada para explorar atividade econômica em sentido estrito.

Assim, ao que parece, nesse exame preambular da matéria, não poderia o Estado abrir mão da exploração de determinada atividade econômica, expressamente autorizada por lei, sem a necessária participação do seu órgão de representação popular, porque tal decisão não compete apenas ao Chefe do Poder Executivo.

Com o objetivo de pacificar a questão, apresentamos o presente projeto de lei, que prevê a inserção de um art. 2º-A à Lei das Estatais, de forma a explicitar a exigência de autorização legislativa prévia à alienação de ações que importem a perda do controle acionário de empresas estatais pelo poder público.

Essa alteração, apesar de sua simplicidade, possui um grande impacto: assegura à população brasileira – por meio de seus representantes – o direito de decidir sobre a alienação do controle acionário de nossas empresas estatais.

Certos da relevância da presente proposição para o desenvolvimento de nosso País, contamos com o apoio dos nobres Pares no sentido de sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador JEAN PAUL PRATES